



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Dá nova redação ao Capítulo I do Título VIII e promove alterações nos artigos 34, 139 e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre o regime especial de tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o fim regular o regime especial de tramitação, na Câmara dos Deputados, dos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;

II - evidentemente inconstitucional;

III - alheia à competência legislativa da União.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto.

§ 3º O primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Câmara dos Deputados deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da palavra nos termos referidos no art. 252-A, §§ 4º e 7º. (NR)

Art. 252-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Câmara dos Deputados, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º Esgotado o prazo referido no *caput*, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhados a uma comissão especial criada para exame da matéria.

§ 2º A comissão especial disporá de quarenta sessões para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas.

§ 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição.

§ 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhado à publicação e, após

interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

§ 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, a sessão será transformada em comissão geral para a discussão da matéria, assegurando-se o direito de uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição.

§ 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo.”

Art. 3º Os artigos 34 e 139 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

I – proposta de emenda à Constituição, projeto de código e projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, nos Capítulos I e III, do Título VI e no Capítulo I, do Título VIII.

.....(NR)

Art. 139.

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência e determinará sua apensação após ser

numerada, observadas as restrições estabelecidas no §§ 1º e 2º do art. 142.

..... (NR)”

Art. 4º É incluído o seguinte § 2º no art. 142 do Regimento Interno, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 142.

§ 1º

§ 2º No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (NR)”

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução proposto visa instituir um rito especial para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, diferenciando-o, em certos pontos essenciais, da tramitação dos projetos de autoria parlamentar.

Por se tratar de um rito especial, obedece a prazos próprios, fixos, tal como ocorre com propostas de emenda à Constituição e projetos de código, por exemplo. Embora não se sujeite ao regime de urgência comum e não possa dispensar nem a fase inicial dedicada à apresentação de emendas nem o exame por comissão especial, detém preferência quase absoluta para ser incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário, assim que for concluído o exame na comissão especial. Nesse sentido, só não poderá passar à frente de proposições com prazo constitucional determinado, como medidas provisórias e projetos do Executivo com solicitação de urgência.

Procuramos evitar que um projeto de lei de autoria de cidadãos acabe sendo eventualmente apensado a outros sobre mesmo assunto, propostos por parlamentares ou pelo Poder Executivo, o que poderia ocorrer se não modificássemos as regras gerais de tramitação conjunta previstas nos artigos 139 e 142 do Regimento Interno. Nossa intenção é que o rito proposto, especial, deve ser também exclusivamente aplicado a iniciativas populares, não se comunicando a nenhum outro tipo de proposição.

Para além dessas normas especiais, buscamos aperfeiçoar algumas que o Regimento já prevê, como a da necessidade de se garantir a palavra, no curso da apreciação, aos autores da iniciativa. Instituímos essa norma tanto na comissão especial como no Plenário (e não mais alternativamente, como prevê o Regimento hoje) e dispusemos sobre a possibilidade de a palavra ser dada ao primeiro subscritor ou a algum outro palestrante ou orador por ele formalmente indicado.

As demais normas incluídas no projeto buscam, de modo geral, apenas compatibilizá-lo com a linguagem e os termos usados no projeto de lei sobre o marco legal da soberania popular também apresentado.

Brasília, em de de 2017.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA (PMDB/BA)
Presidente

Deputado VICENTE CÂNDIDO (PT/SP)
Relator